

10ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820

APTE 1: MARCIA CRISTINA FERREIRA DUARTE

**APTE 2: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS**

APDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

C.R.:1

Seguro de dano, tendo por objeto, veículo automotor. Veículo furtado, que foi recuperado 3 meses depois, com avarias externas e com o número do chassis adulterado. Veículo então com 10 anos de uso. Perda da essencialidade da coisa. Caso de perda total e não de perda parcial. Seguradora que poderá alienar os salvados, para fins de reciclagem. Lucros cessantes que não são devidos.

Provimento parcial do 1º recurso.

Prejudicado o 2º.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da E. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar parcial provimento ao 1º recurso em prejuízo do 2º.**

Decisão (X) unânime () por maioria.

1. Adota-se o relatório já lançado aos autos.

2. Com efeito, cogitam os presentes autos, de conflito de interesses entre seguradora e segurada, que gravita em torno do valor da indenização a ser paga em razão do sinistro;

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820



3. Na espécie, a autora ora 1º apelante, como proprietária do veículo automotor especificado na inicial, contratou junto a ré, ora 2ª apelante, o seguro do mesmo contra os diversos riscos previstos na apólice, cujas condições gerais vieram aos autos;

4. Ocorreu que em certa data, concretizou-se o risco previsto, tendo o bem segurado sido desapossado em razão de furto;

5. Algum tempo após o crime, o mesmo veio a ser recuperado pela autoridade policial, com avarias diversas, e entre elas, a adulteração do número do chassi, o que foi devidamente comprovado por perícia do órgão público competente;

6. A seguradora pretende tão somente reparar as avarias externas, impugnando a perda da essencialidade do veículo;

7. A d. sentença recorrida entendeu que aquela adulteração provocou uma desvalorização ou um dano efetivo de 30% do valor do mercado para o veículo em questão à época;

8. Já a segurada entende que a ação levada à efeito pelo criminoso provou perda total do seu patrimônio, posto que o veículo ficou descaracterizado;

9. Entendemos que assiste razão à segurada-apelante;

10. Com efeito, no caso concreto, tratava-se de um veículo com 10 anos de uso, que com o episódio com ele ocorrido, perdeu toda a sua essencialidade;

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820



11. É óbvio que se trata de veículo "**marcado**" cuja alienação e regularização será sempre problemática, e muito mais difícil seria ressegurá-lo;

12. Ademais, face a sua idade não seria economicamente viável restaurar a numeração original do chassi ou providenciar uma substitutiva;

13. Não tem ele mais valor de revenda, mas passando ao patrimônio da seguradora, esta poderá revendê-lo como simples sucata para futura reciclagem ou aproveitamento de seus componentes que ainda possuam utilidade;

14. Portanto, a seguradora deverá indenizar a segurada pelo percentual de 100% do valor segurado, segundo previsto nas condições securitárias;

15. No que concerne aos pretendidos lucros cessantes, não são eles cobertos pelo seguro em questão;

16. Ademais, não restou provado, de forma cabal, que eles decorreram diretamente da negativa da seguradora em pagar a indenização segundo a ótica da segurada;

17. Em sendo assim, **dá-se provimento parcial** ao 1º recurso, para elevar o percentual indenizatório a 100% do valor segurado, ficando **prejudicado** o 2º recurso.

18. Como houve sucumbência recíproca, as custas serão rateadas, e a seguradora arcará com os honorários advocatícios devidos ao advogado da segurada, arbitrados em 20% da condenação. Por seu turno, a segurada arcará com os honorários devidos ao advogado da seguradora,

arbitrados em R\$500,00, aplicando-se o art.12 da Lei 1060/50.

R.J.31/3/2010.

DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820

